

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Obriga a suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos na hipótese de haver retardo no atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para fixar parâmetros de atendimento em praça de pedágio que, se não observados, dão ensejo à suspensão da cobrança e à livre passagem dos veículos.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....
.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no inciso VI do **caput**, a ANTT cuidará de:

I - compatibilizar, na elaboração dos editais de licitação, a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado;

II – incluir cláusula, nos contratos de concessão, que preveja a obrigatoriedade de o concessionário suspender a cobrança de tarifa e de liberar a passagem de veículos, sem direito a ressarcimento, toda vez que:

a) filas defronte cabines de pedágio ultrapassarem duzentos metros de comprimento, consideradas as distâncias mínimas de segurança entre os veículos, ou;

b) usuários permanecerem por mais de dez minutos, em fila, à espera de passagem por cabines de pedágio, considerado o ritmo normal de marcha em tal circunstância.” (NR)

Art. 3º O descumprimento de cláusula contratual formulada nos termos previstos no § 2º, inciso II, do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, em conformidade com a redação que lhe foi dada nesta Lei, sujeita o infrator às penalidades de advertência ou multa, nos termos de regulamento da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Art. 4º Por força do que prevê o § 2º, inciso II, do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, em conformidade com a redação que lhe foi dada nesta Lei, o concessionário de rodovia federal é obrigado a identificar, na via, o limite de extensão da fila de espera para pagamento de pedágio, assim como a afixar placa nas praças de cobrança de pedágio, para orientação dos usuários, com os seguintes dizeres:

“Limite de espera:

200 metros ou 10 minutos.

Lei Federal nº _____”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa recoloca em discussão no parlamento a proposta de se prever, em lei, tolerância máxima para a espera por pagamento em praça de cobrança de pedágio, nas rodovias federais.

Na legislatura anterior, três proposições que tramitaram em conjunto (Projetos de Lei nº 1.561/2011, nº 1.926/2011 e nº 2.105/2011) sugeriam impor limite para as filas de espera em praças de pedágio. Muito embora tenham conseguido aprovação na Comissão de Viação e Transportes – CVT, na forma de substitutivo, e na Comissão de Finanças e Tributação –

CFT, não foram apreciadas a tempo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, o que acarretou o arquivamento delas.

Nossa intenção é aproveitar as discussões já havidas na Casa sobre o tema para relançar um texto mais enxuto e cujos parâmetros não sejam tão severos quanto os definidos no substitutivo apresentado pela CVT, os quais não estão em sintonia com aqueles hoje previstos nos contratos de concessão. Adicionalmente, retiramos a obrigatoriedade de que se revejam os contratos em vigor, a fim de que não se alegue ofensa a ato jurídico perfeito. Apesar de, como se disse, os contratos de concessão de rodovia federal já acolherem dispositivo que vai na linha do que se propõe aqui, é muito importante inscrever na lei tal obrigação, de sorte a impedir que nos contratos de concessão que estão por vir o regulador possa simplesmente deixar de incluir nos Programas de Exploração da Rodovia – PER (que complementam os contratos) a presença de cláusula relativa à espera máxima para pagamento de pedágio nas praças de cobrança.

Lembramos que as longas esperas para transpor as áreas de cobrança de pedágio ainda são realidade no País, especialmente nos períodos de alta estação e em feriados. O grande desconforto que isso causa aos usuários e o comprometimento da fluidez do trânsito na rodovia não se coadunam com o princípio segundo o qual o serviço público oferecido precisa ser eficiente (art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987, de 1995).

Tendo em conta que os agentes econômicos que atuam no setor de infraestrutura rodoviária já estão familiarizados com o tipo de exigência aqui proposto, não se concebe que a aprovação deste projeto de lei possa ter influência relevante na avaliação de receitas e despesas de futuros contratos de concessão de rodovia.

Eram as considerações que gostaríamos de fazer, esperando contar com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2019-551